



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10983.721444/2011-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.108 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria PIS-COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRF BRASIL FOODS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS.

Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. FRETES EM COMPRAS DE INSUMOS.

Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Vanessa Marini Ceconello. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto de Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 67 do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão nº 3201-001.864, de 28/01/2015, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) aplicado a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I, do § 3º art. 8º da Lei nº 10.925/2004

FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO.

Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I, do § 3º art. 8º da Lei nº 10.925/2004

FRETE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO.

Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

Recurso Voluntário Provido

Trata o presente processo de lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos períodos de apuração de julho a setembro de 2006. Os lançamentos decorreram da falta e/ou insuficiência de declaração/pagamento das contribuições devidas, apuradas com base na contabilidade da contribuinte, bem como nos PER/Dcomp apresentados, e concluindo pela utilização indevida de créditos daquelas contribuições.

A Fazenda Nacional suscitou divergência com relação ao direito ao creditamento das contribuições não cumulativas do valor pago pelo sujeito passivo a terceiro a título de frete no transporte de insumos.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido, bem como do recurso especial da PFN e do despacho de admissibilidade e apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e deve ser conhecido, por cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstra-se a seguir.

Em contrarrazões, o sujeito passivo alega preliminarmente que o paradigma apontado pela PFN não trata de questões fáticas que guardem similitude com o acórdão recorrido e não há demonstração de divergência de um mesmo dispositivo legal, e em virtude disso requer o não conhecimento do especial da Fazenda.

Ao contrário do asseverado pelo sujeito passivo, há sim similaridade entre as situações fáticas do acórdão recorrido e paradigma, uma vez que as empresas são produtoras de alimentos e a discussão gira em torno do creditamento de PIS/Cofins não cumulativos em virtude de despesas com fretes. A discussão acerca do tema no paradigma além de ser ampla, por abarcar fretes nas operações de transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, sob o viés de os aludidos fretes estarem relacionados a uma operação de venda (interpretação extensiva da lei), também se mostra específica, porquanto trata dos fretes sob a ótica de serem insumos. A divergência de interpretação da legislação tributária relativa à matéria além de estar estampada na própria ementa do paradigma (abaixo), também está em epígrafe no trecho reproduzido no recurso especial da PFN (logo a seguir):

Acórdão 3801-002.668 de 29/01/2014

(...) REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS OPERAÇÕES DE VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores relativos aos gastos com frete somente geram direito de descontar créditos da contribuição não-cumulativa se associados diretamente à operação de vendas das mercadorias e arcados pelo vendedor.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. CONCEITO DE INSUMO.

Não se subsume ao conceito de insumo, os valores pagos a título de transferências de produtos acabados (fretes) entre os estabelecimentos da empresa. Os valores relativos aos gastos com frete somente geram direito de descontar créditos da contribuição em questão se associados diretamente à operação de vendas das mercadorias e arcados pelo vendedor.

Trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

“Destarte, em tributos não cumulativos o conceito de insumo corresponde a matérias-primas, produtos intermediários e a materiais de embalagem. Ampliar este conceito implica em fragilizar a segurança jurídica tão almejada pelos sujeitos ativo e passivo.

(...)Nessa esteira, se o conceito de insumo estivesse relacionado com os custos de produção, não faria sentido o legislador ordinário enumerar uma série de outros custos passíveis de gerarem créditos. Deste modo, adota-se como solução deste litígio o conceito de insumo segundo o disposto na IN 247/2002.”

Dessarte, impõe-se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

No que se refere ao mérito do recurso da PFN, em que pese concordar que a dedução dos créditos, no cálculo das contribuições para o PIS e Cofins não cumulativos, é taxativa e exaustivamente relacionada nas normas instituidoras, **penso que os fretes em compras de insumos merecem ter a solução dada pelo acórdão recorrido.**

Entendo que a legislação do PIS/Cofins traz uma espécie de *numerus clausus* em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de aceitá-los dentro do conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita não necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso.

Nesse sentido, penso que o i. relator do acórdão recorrido andou bem quando expressou seu entendimento do conceito de insumo para fins do creditamento do PIS e Cofins no regime da não-cumulatividade:

"Da utilização do frete na aquisição de insumos

Conforme já dito alhures, a análise dos insumos a serem utilizados no cálculo da Cofins deve ter como premissa a delimitação do processo produtivo da empresa. Entendo que o custo do frete neste caso, influencia o custo dos insumos utilizados na produção e portanto, também sobre estas despesas é permitido o creditamento dos valores suportado pela Recorrente." (...)

Em adição a isso, a própria Receita Federal do Brasil já afastou a necessidade de que para ser insumo e ter direito ao crédito do PIS e da Cofins, haja necessidade do desgaste do bem consumido, pelo contato físico com o bem em produção. Tal fato pode ser constatado pelo que foi disposto na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23/08/2016. E na sequência, a Solução de Consulta Cosit nº 99018, de 20/01/2017, tratou do valor do transporte pago na aquisição do insumo:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

Inexiste hipótese legal prevendo a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o frete pago na aquisição de bens. No entanto, caso seja possível a apuração de créditos em relação ao bem adquirido, por se tratar de insumo, o valor do transporte pago na aquisição poderá, em regra, integrar o custo de aquisição do bem e servirá, indiretamente, de base de cálculo do valor do crédito das contribuições a ser apurado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art.15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 60.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.) (...)

Processo nº 10983.721444/2011-81
Acórdão n.º **9303-006.108**

CSRF-T3
Fl. 8

Assim, por se tratar de custo de aquisição do insumo utilizado dentro do processo produtivo do bem destinado a venda pela empresa recorrida, os fretes em compras de insumos podem ser legitimamente creditados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal